

Prof. Dr. ei fone p. n. 136/09



AO EXPEDIENTE  
17 FEV 2009

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente

17 FEV 2009

Protocolo 002/09

Processo 002/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC o Complemento Salarial para o Piso Salarial Nacional do Magistério”.

Nobres Parlamentares é inquestionável que a presente proposta tem por finalidade atender aos dispositivos da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008. Vale lembrar que serão contemplados pela futura Lei cerca de 312 (trezentos e doze) Professores que estão classificados no Nível I da carreira do magistério. Tal quantitativo é pequeno frente aos mais de 10.000 (dez mil) Professores da Rede Estadual de Ensino. A diferença está justificada no fato dos demais docentes serem Profissionais de nível superior por concurso próprio ou promoção na carreira.

Por ora o objeto central desse requerimento é cumprir a norma federal, com ônus de aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por mês. Num outro momento, cujo desejo é breve, esperamos estar discutindo melhorias salariais a todos os Profissionais da Educação. A Secretaria de Estado da Educação tem o desejo, mas é consenso que realizar desejos sem a devida capacidade financeira é sem dúvida alguma um ato irresponsável. Desde a implantação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica a perda de recursos para os Municípios vem aumentando significativamente.

No exercício de 2008 a perda total do FUNDEB para as Receitas Estaduais se aproximou dos R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte quatro milhões de reais). Isso traduzido a números gerais significa que a cada real R\$ 1,00 (um real) arrecadado R\$ 0,10 (dez centavos) são transferidos para as Prefeituras alem dos R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) de transferência automática e obrigatória. Isso significa que as fórmulas para financiamentos públicos criadas pelo Governo Federal têm ampliado a injeção de recursos Estaduais nos Municípios.

As pessoas residem nos Municípios e por isso estes carecem incremento de receita. O que não poderia, mas acontece é que a União vem se ausentando cada vez mais no fomento efetivo, ou seja, em vez de fazer investimentos constantes por transferência constitucional, vem investindo por convênios que não atingem todos os entes federados de forma homogênea. Em suma conveniar se tornou uma forma de financiar e aparecer, enquanto por transferência legal na composição de fundos pouco ou nada aparece.

A citação acima é tão verdade que poucos sabem que o Estado vem amargando perdas cada vez maiores e hoje sido grande financiador das políticas públicas de diversas áreas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador

Recebido. Autua  
e inclua em pauta  
Em 17/02/2009





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Cria no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC o Complemento Salarial para o Piso Salarial Nacional do Magistério.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Complemento Salarial do Piso Salarial Nacional do Magistério a ser pago aos Professores Leigos e com formação de Nível Médio que não alcançarem o Piso Salarial Nacional para o Magistério.

Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será 2/3 (dois terços) da diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente do Piso Salarial Nacional do Magistério.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada de proceder a implantação da presente Lei Complementar.

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2009 e suas custas correrão por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e receitas próprias do Tesouro Estadual.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.